

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DESASTRE DA BARRAGEM DO FUNDÃO: APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO CRIADO OU DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL?

CIVIL LIABILITY IN THE DISASTER OF THE FUNDÃO DAM: APPLICATION OF CREATED RISK THEORY OR INTEGRAL RISK THEORY?

Filipe Henrique Lopes dos Santos ¹
Camila Menezes de Oliveira ²

Resumo

Hodiernamente, somos movidos pelo medo oriundo do risco, que é abstrato, imprevisível e global. As Teorias do Risco para a responsabilização de danos ambientais, embora semelhantes na ausência de culpa, apresentam divergências. Baseados no conceito de sociedade de risco de Ulrich Beck, analisaremos no presente trabalho, com base em análises jurisprudenciais e doutrinárias, qual a melhor teoria de responsabilidade por dano ambiental a ser aplicada ao caso da barragem de Fundão, levando em consideração os desafios concernentes ao nexo de causalidade, já que pela Teoria do Risco Integral as causas que naturalmente romperiam o nexo não são consideradas.

Palavras-chave: : direito ambiental, Responsabilização civil, Dano ambiental, Teoria do risco criado, Teoria do risco integral

Abstract/Resumen/Résumé

In our times, we are moved by fear arising from the risk, which is abstract, unpredictable and global. The Risk Theories for accountability of environmental damage, although similar in the absence of fault, have differences. Based on the concept of Ulrich Beck risk society, we will analyze in this work, based on jurisprudential and doctrinal analysis, what is the best theory of liability for environmental damage to be applied to the case of Fundão dam, taking into account the challenges concerning the causation, since the Integral Risk Theory causes which naturally would break the connection are not considered.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Civil liability, Environmental damage, Created risk theory, Integral risk theory

¹ Graduando pela Escola Superior Dom Hélder Câmara, modalidade Integral e integrante do Grupo de Pesquisa: O desenvolvimento socioeconômico sustentável sob a perspectiva democrático-federalista, liderados pelo Dr. Márcio Luís de Oliveira.

² Graduada em Direito pela Universidade Fumec (2007); Pós Graduada em Direito Tributário pelo Centro de Estudos Jurídicos Federais (2010); Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

1. Considerações iniciais

O rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, ocorrido no início de novembro de 2015, na cidade de Mariana, Minas Gerais, foi o acidente ambiental mais grave já ocorrido no Brasil. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, cerca de 50 milhões de toneladas de rejeitos foram despejados no Rio Doce, que agora é considerado “morto” pelos especialistas (2015).

Vivemos um período de medo e risco constantes, típico das sociedades pós-industriais, ou Reflexiva (BECK, 2010). Os riscos estão por toda parte, e têm potenciais tão destrutivos que nenhuma ação humana poderia revertê-los, por serem imprevisíveis, incertos, no mais das vezes invisíveis e, portanto, apresentam-se somente no conhecimento. São, por assim dizer, abstratos.

Diante dessa situação, surgiu a dúvida de qual deve ser a responsabilização da mineradora no acidente, se pautada pela responsabilização calcada na Teoria do Risco Criado ou se na Teoria do Risco Integral.

Ambas as teorias são espécies da responsabilização objetiva, doutrina criada para suprir as lacunas de responsabilização oriundas da aplicação do modelo tradicional de responsabilização, pautados na culpa *latu senso*.

Nesse diapasão, com base na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), foi escolhido o tipo jurídico-projetivo no que concerne ao tipo de investigação. Diante do paradigma tratado, poderia a Samarco ser responsabilizada pelos danos causados com o rompimento da barragem de Fundão ou ela poderia se valer de alguma excludente de responsabilidade?

2. A Responsabilidade por Danos Ambientais

A Magna Carta brasileira de 1988 ao dedicar capítulo destinado ao Meio Ambiente imputou aos infratores das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a responsabilidade civil, penal e administrativa. O presente trabalho visa tratar da Responsabilidade Civil, a qual no âmbito ambiental foi tratada no plano infraconstitucional pela Lei nº 6.938/81, que determinou a imposição, ao poluidor e ao predador, de reparar e indenizar os danos causados ao ambiente.

O artigo 14, §1º da mencionada Lei, previu a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, em que o poluidor é obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente, originados das suas atividades.

Portanto, a responsabilidade civil ambiental prevê a obrigação do sujeito reparar o dano que causou, seja em decorrência de uma ação ou de uma omissão, dos quais se origina um dano ao meio ambiente, o qual deverá ser compensado.

Nesse contexto, surgem duas Teorias para a Culpa Objetiva, são elas: Teoria do Risco Criado e Teoria do Risco Integral, que aplicam de formas diferentes a responsabilidade civil objetiva no âmbito ambiental.

2.1 A Teoria do Risco Criado

A responsabilidade Civil Objetiva por Danos Ambientais, ao analisar o nexo de causalidade dá origem à Teoria do Risco Criado. Para essa corrente, a sanção para reparar somente poderá recair sobre o empreendedor se um nexo causal entre a conduta do agente causador do dano e o resultado danoso. Nesse sentido, a reparação só poderá ser exigida se houver um encaixamento perfeito entre a ação (ou inação) do autor com o resultado apresentado faticamente, ou seja, se incidir alguma das excludentes de responsabilidade, não há que se falar de reparação.

Assim, essa “teoria deve ser aplicada de forma a permitir a contraprova das excludentes do nexo causal (responsabilidade) como o caso fortuito ou de força maior” (THOMÉ, p. 571, 2012).

Algumas notícias veiculadas na época do desastre da Barragem do Fundão em Mariana-MG, cogitavam que o desastre teria sido desencadeado por pequenos abalos sísmicos registrados pela Universidade de Brasília, o que mais tarde foi descartado como sendo a causa. À luz dessa teoria, caso a Samarco comprovasse que o rompimento teria se dado em razão dos tremores (força maior) não haveria a imputação do dano à empresa, pois o evento da natura irresistível que deu causa ao acidente, romperia o nexo causal.

Analisando as jurisprudências dos Tribunais dos Estados, é possível encontrar entendimento, cuja imputação de responsabilidade ambiental, teve como fundamento a Teoria do Risco Criado. Nesse sentido foi o julgado abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRODUÇÃO DE PROVA PELA DEMANDADA - POSSIBILIDADE. O simples fato de vigorar no direito brasileiro a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais não afasta o direito de produzir provas pelo suposto poluidor, vez que a este cabe provar as excludentes encapadas pela teoria do risco criado.

É indubitoso que a responsabilidade civil por danos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro é objetiva, ou seja, o poluidor responde independentemente de

culpa (Lei 6.938/81, art. 14, § 1º). Entretanto, sem embargos da corrente que defende que essa responsabilidade objetiva é orientada pela teoria do risco integral, tenho que o sistema adotado pelo direito brasileiro é o da teoria do risco criado. **Isso implica dizer que, ao contrário da teoria do risco integral que se contenta apenas com a conduta do agente, o nexo causal e o dano resultante para haver a responsabilização do poluidor; na teoria do risco criado, mesmo diante da existência dos três elementos supracitados, o dever de indenizar pode ser ilidido pelo caso fortuito (evento causado pela ação humana de terceiros), pela força maior (evento causado pela natureza) ou, ainda, pela culpa exclusiva da vítima. Deste modo, tenho que, no caso concreto, cabe à autora-agravada provar apenas a conduta da ré-agravante, o nexo de causalidade e o dano, não se fazendo necessária a prova da culpa ou do dolo.** Entretanto, tem a agravante-ré o direito de produzir as provas que entende cabíveis para a configuração das excludentes supracitadas ou, até mesmo, para comprovar que o acidente ocorrido, embora de enormes proporções, não alcançou a propriedade da agravada. Desta forma, tenho que não deve prevalecer o entendimento esposado pelo douto magistrado a quo de que o simples fato de a responsabilidade por danos ambientais ser objetiva está afastada a produção de prova pelo suposto poluidor, sobretudo, diante da magnitude do acidente ocorrido e de suas implicações neste e em outros casos. Com essas considerações e até para que se evitem futuras nulidades, tenho que o deferimento das provas requeridas é medida de razoabilidade. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir à agravante as provas requeridas (Agravo de Instrumento nº 1.0439.07.063120-5/001, Relator: Des. Adilson Lamounier, 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Data da publicação: 12.08.2008).

Alguns doutrinadores contrários à Teoria do Risco Integral, alegam que a extrema valorização da causalidade, contraria os princípios basilares constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como assegura BRAGA NETO; ROSENVALD (p. 463, 2015), uma vez que não permite ao suposto causador do dano nem sequer o seu direito de defesa:

A indisponibilidade e a transindividualidade do patrimônio ecológico não acarretam a supressão da possibilidade do ofensor excluir o nexo causal, nos limites expostos no parágrafo anterior. Imputar ao suposto agente a condição de segurador universal de danos significa ofender os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sem base normativa específica.

Nessa perspectiva, a Teoria do Risco Criado é aquela na qual a responsabilização do causador do dano pode ser afastada por meio das excludentes de responsabilidade.

Diante disso, a partir da Teoria em comento, a Samarco somente teria a sua responsabilidade afastada, se comprovasse que não houve nexo de causalidade entre o exercício das suas atividades econômicas e o fato danoso, ou restasse demonstrado que o desastre ocorreu por caso fortuito ou culpa exclusiva de terceiros, casos em que não haveria o dever de indenizar.

3. Teoria do Risco Integral

Frente aos desafios do nexo causal encontrados na Teoria do Risco Criado, a doutrina, inquiridos pelo medo dos danos potencialmente causados pelos riscos de

determinadas atividades, desenvolveu a Teoria do Risco Integral no caso dos danos ambientais.

De acordo com tal corrente, a responsabilização tratada aqui é de uma causalidade pura, ou seja, independente de dolo ou culpa (por se tratar de uma espécie de culpa objetiva) e basta que ocorra um dano para que surja o dever de indenizar, um liame causal entre a omissão ou ação e o resultado, ou seja, o risco é iminente da própria atividade.

Pode-se dizer que a Culpa Integral pelo dano ambiental é o extremo da culpa objetiva, no qual a “pessoa fica obrigada a reparar danos não causados pelo responsável, nem por pessoa ou coisa a ele ligados: trata-se de danos simplesmente acontecidos durante a atividade que a pessoa responsável desenvolve” (BRAGA NETTO; ROSENVALD, p. 462, 2015).

Nessa modalidade de risco, não se admitem as excludentes de responsabilidade, ou seja, o “poluidor” deve arcar com todos os riscos inerentes à sua atividade degradante. Mesmo que não tenha absolutamente culpa alguma, caso haja dano, e ele seja o responsável pelo que deu causa ao dano, haverá o dever de indenizar. Nesse diapasão, já decidiu o TJMG em um caso muito semelhante ao desastre de Mariana:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - **TEORIA DO RISCO INTEGRAL** - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.374.284/MG, representativo de controvérsia multitudinária e processado sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, "**a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.**". - Tendo sido demonstrados o nexo causal entre o rompimento de barragem de contenção de rejeitos oriundos da atividade de mineração desenvolvida pela Ré e os danos que atingiram a autora, resta configurado o dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pela parte demandante. (TJ-MG - AC: 10439070650148001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 08/09/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2015).

Com base numa hermenêutica jurídica mais rigorosa do art. 225 da Constituição Federal, que reza que todos, tanto o poder público quanto a sociedade, são responsáveis pelo meio ambiente, a Teoria do Risco Integral assume uma importante função: a de prevenção. Nessa linha de raciocínio, com base na Teoria do Risco assimilada com a ideia de prudência que a Teoria do Risco Integral assume, escreve Leonardo da Rocha de Souza, Débora Hartmann e Thaís Alves da Silveira:

A evolução do conceito e a aplicação da teoria do risco resultam na investigação e na avaliação dos riscos, aliando-se conhecimento científico e Direito, construindo um limite de risco “seguro” dentro de um contexto de constante estudo e averiguação. Isso exige a gestão de riscos ambientais, impondo-se aos agentes medidas preventivas, com o intuito de evitar danos posteriores, por vezes desconhecidos e irreversíveis (SOUZA; HARTMANN; SILVEIRA, p. 352, 2015).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros, tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto no Supremo Tribunal Federal (STF), é pacificado no sentido de se aplicar a Teoria do Risco Integral nos casos de danos ambientais (THOMÉ, 2012). Assim, basta a comprovação do dano, que já surge o dever de indenizar. De acordo com o entendimento do STJ, as excludentes de ilicitude não incidem nas causas de responsabilidade civil por dano ambiental, por considerar o meio ambiente um direito difuso, que goza da máxima proteção do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, já decidiu:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR MULTA AMBIENTAL - QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR - ALEGADA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81 E DO ART. 225, § 2º, DA CF, O QUAL IMPÕS AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDER E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES - PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA, DIANTE DA MANIFESTA NOCIVIDADE PARA O AMBIENTE, A SAÚDE PÚBLICA E AGRICULTURA

Não se trata, conforme entendem alguns juristas, da objetivação da responsabilidade civil fundada na teoria do risco criado, modalidade que admitiria excludentes fundadas na culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Na verdade, está se diante de uma objetivação com a adoção da teoria do risco integral, pois, se o porvir depende de cautela extrema das atuais gerações, para que possa existir qualidade de vida e até mesmo condições mínimas de subsistência num planeta submetido a intenso maltrato, é evidente que toda norma ambiental há de ser interpretada de modo a se atingir os desígnios constitucionais. Para a teoria do risco integral basta que se comprove a ocorrência do dano, e o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida. Ou seja, o dever de reparar é fundamentado pela só existência da atividade da qual adveio o prejuízo. Não se cogita das causas do infausto. Não se investiga a culpa do dono da atividade. Não são invocáveis as tradicionais excludentes da responsabilidade civil (RECURSO ESPECIAL Nº 414.617 - MINISTRO SÉRGIO KUKINA, 17/11/2014).

No mesmo sentido se posiciona o STF:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO DUTTO “OLAPA” E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA [...] A tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), aplica-se perfeitamente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes.

Portanto, para as Cortes Superiores é assente que nos casos em que há Dano ao Meio Ambiente, deve-se aplicar a Teoria do Risco Integral, calcados no argumento de que a preservação do meio ambiente é um direito fundamental difuso de terceira geração, que deve ser garantido tanto para as futuras e presentes gerações, pelo que prescinde de proteção especial pelo ordenamento jurídico.

4. Considerações finais

Os riscos ao Meio Ambiente tomaram proporções globais, não respeitando fronteiras ou estratos sociais. Diante dos reflexos maléficos decorridos de um acidente ambiental que serão sentidos por todos, e por muito tempo, sendo na maioria dos casos quase impossível a restituição ao *status quo ante*, surgiu a Responsabilidade Objetiva dos infratores dos danos ambientais.

O rompimento da barragem da Samarco demonstra o que de mais certo se entende pela criação e democratização dos riscos, peculiares de nossa contemporaneidade. Ainda que somente uns poucos afirmam os lucros da exploração do ambiente, os danos causados pelo rompimento são universalizados entre uns muitos.

Dessa forma, o colapso da barragem de Fundão se caracterizou por um dos maiores desastres ambientais ocorridos no Brasil, cujos danos causados, além de destruir o Distrito de Bento Rodrigues e causar grandes transtornos à população local, também motivou grandes danos a dezenas de outros Municípios, atingindo, inclusive, o Estado do Espírito Santo.

Diante disso, pela magnitude das lesões provocadas e considerando o entendimento dos Tribunais Superiores Brasileiros, STF e STJ, para os quais deve prevalecer a Teoria do Risco Integral, há de ser aplicada à Samarco a forma mais gravosa dentre as teorias analisadas, notadamente a do Risco Integral.

Nesse sentido, essa teoria extremada da culpa objetiva tem um grande papel com sua função preventiva e de assegurar, com mais eficácia, um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, mais condizente com os preceitos constitucionais.

As excludentes de responsabilidade não seriam obstáculos à sua punição, estando sujeito aos riscos inerentes à sua própria atividade, não sendo permitido que se exima das

responsabilidades decorrentes do danos que causou não só ao ambiente, como também às populações que foram prejudicadas pelo desastre.

Verifica-se que no caso do derramamento de rejeitos da Samarco, ainda que se aplicasse a Teoria do Risco Criado, a responsabilidade da empresa não seria afastada, pois conforme restou demonstrado, as irregularidades já eram conhecidas, a empresa já havia sido notificada acerca das irregularidades da barragem, e todo o dano ambiental ocorrido foi reflexo da sua imprudência, imperícia e negligência, confirmando o nexo de causalidade.

5. Referencial

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 1ª. Ed. São Paulo: Ed.34, 2010.

BRAZILIAN MINE DISASTER: “THIS IS NOT THE TIME FOR DEFENSIVE POSTURING” – UN RIGHTS EXPERTS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, Genebra, 25 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16803&LangID=>>> . Acesso em: 27/08/2016.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3*. 2. ed. rev., ampl.e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SOUZA, Leonardo da Rocha de; HARTMANN, Débora; SILVEIRA, Thaís Alves da. *Dano ambiental e a necessidade de uma atuação proativa da administração pública*. Veredas do direito, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/issue/view/38/showToc>>. Acesso em: 26/08/2016.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesisendereço: pautas metodológicas y técnicas para elestudiante o investigador delderecho*. Madrid: Civitas, 1985.